

A. I. Nº -, 300200.0257/05-5
AUTUADO - ACRI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 18/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/03/05, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas de mercadorias a consumidor final, constatada por meio do Termo de Auditoria de Caixa e Termo de Ocorrência anexos (fls. 5 e 9).

O autuado apresentou defesa (fl. 21) alegando que desconhece “a não emissão de notas pois há uma exigência enorme com a PROMOÇÃO sua nota vale um show ou ingresso para futebol” e que, “no fim do dia, emite várias notas fiscais para os clientes”.

Argumenta que “não houve tipificação da multa, tão somente o valor, onde ela se enquadra, que artigo autorizou a cobrança de R\$690,00”. Por fim, pede a nulidade do Auto de Infração, “restabelecendo um direito liquidado do contribuinte”.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 27 e 28) esclarece que a autuação decorreu da Denúncia nº 7608/05, na qual o denunciante informou que o estabelecimento do contribuinte se recusou a fornecer nota fiscal de venda a consumidor em compra ali realizada.

Prosegue dizendo que, em diligência realizada em 19/02/05 no estabelecimento autuado, foi feita auditoria de caixa, considerando-se, no levantamento, todos os valores existentes no caixa da empresa, isto é, dinheiro, vale transporte, ticket refeição e vendas por meio de cartão, e não havia sido emitido nenhum documento fiscal naquele dia, comprovando-se a prática de vendas de mercadorias sem a competente nota fiscal. Aduz, ainda, que foi solicitado ao sujeito passivo que extraísse a Nota Fiscal nº 3248, no valor da diferença encontrada na auditoria, porém ressalta que persiste o descumprimento de obrigação acessória.

Argumenta que, ao contrário do alegado na impugnação, a penalidade se encontra devidamente tipificada no lançamento e está prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Finalmente, transcreve o artigo 142, inciso VII, do RICMS/97 e pede a procedência do lançamento.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento de que “não houve tipificação da multa, tão somente o valor, onde ela se enquadra...”, entretanto, encontra-se claramente mencionado no corpo do Auto de Infração a referida tipificação (artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96), não havendo o alegado erro. Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte.

No mérito, o sujeito passivo limitou-se a afirmar que desconhece “a não emissão de notas pois há uma exigência enorme com a PROMOÇÃO sua nota vale um show ou ingresso para futebol” e que, “no fim do dia, emite várias notas fiscais para os clientes”, porém não trouxe ao PAF nenhuma prova de suas alegações.

Observo que a Auditoria de Caixa, efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa e o Termo de Ocorrência, lavrados pelo autuante e juntados às fls. 5 e 9, comprovam que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 19/02/05, no valor de R\$251,13.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal – série D-1, nº 3248, no valor da diferença apurada, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, deve ser aplicado o previsto nos artigos 142 e 143, do RPAF/99: “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária” e “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0257/05-5 lavrado contra **ACRI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR